



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 10768.011079/2001-75
Recurso nº : 201-126337
Matéria : RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : PRONTODENTE ODONTOLOGIA INTEGRAL LTDA.
Recorrida : Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes
Sessão de : 23 de abril de 2007.
Acórdão nº : CSRF/02-02.663

PIS – REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DECADÊNCIA – O termo inicial de contagem do prazo de decadência, para solicitação de restituição/compensação de valores pagos a maior não coincide com o dos pagamentos realizados, quando o indébito exsurge de situação jurídica conflituosa, mas com a publicação da decisão do Supremo Tribunal Federal que, em sede de ADIN, declarou inconstitucional, no todo ou em parte, a norma legal instituidora ou modificadora do tributo.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Antonio Bezerra Neto, Antonio Carlos Atulim e Henrique Pinheiro Torres que deram provimento ao recurso.


ANTONIO PRAGA
PRESIDENTE


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 FEV 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, GILENO GURJÃO BARRETO, MARIA TERESA MARTÍNEZ LOPEZ, FLAVIO DE SÀ MUNHOZ, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS (Presidente à época do julgamento).

Processo nº : 10768.011079/2001-75
Acórdão nº : CSRF/02-02.663

Recurso nº : 201-126337
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : PRONTODENTE ODONTOLOGIA INTEGRAL LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto pela FAZENDA NACIONAL, contra Acórdão da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes que reconheceu o direito da interessada à restituição dos valores do PIS recolhidos a maior e para o período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, pois que a exação fora exigida com fundamento na MP 1212/95.

Admitido o apelo em comento, seguiram os autos para minha análise.

É o relatório.



Processo nº : 10768.011079/2001-75
Acórdão nº : CSRF/02-02.663

VOTO

Conselheiro DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, Relator.

Do exame dos autos, constata-se que a questão do litígio versa sobre pedido de restituição e/ou compensação da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS referente ao período compreendido entre outubro/1995 a fevereiro de 1996, e a baixa dos débitos originários do não recolhimento da contribuição nesse período.

O presente caso, em face do direito de pleitear a restituição, se enquadra dentre aqueles em que o indébito resta exteriorizado por situação jurídica conflituosa segundo a terminologia adotada no Acórdão n.º 108-05.791, da lavra do ilustre Conselheiro José Antonio Minatel, cujas razões de decidir, neste particular, aqui adoto como se estivessem transcritas em sua integralidade.

Aqui se discute justamente uma repetição de indébito exurgida de situação jurídica conflituosa onde o Supremo Tribunal Federal, em Sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, retirou do mundo jurídico o dispositivo inserto no artigo 18, da Lei 9.715/1998 (art. 17 das medidas provisórias que resultaram na conversão dessa lei); que determinava a aplicação retroativa da Medida Provisória 1.212/1995, de suas reedições e da Lei 9.715/1996 aos fatos geradores do PIS ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995.

O resultado do julgamento dessa ADIN foi publicado no *Diário da Justiça* (edição extra) que circulou em **16/08/1999**. Desta feita, o termo inicial do prazo extintivo do direito de repetir o indébito objeto do presente processo começou a fluir nessa data (**16/08/1999**) e completar-se-á em **16/08/2004**. Assim, correto foi o afastamento da prejudicial de decadência, nos moldes em que promovido pelo acórdão recorrido.



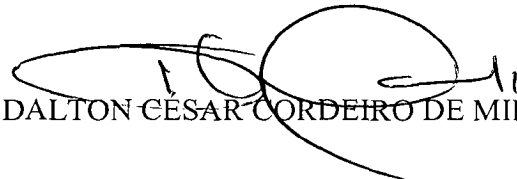
Processo nº : 10768.011079/2001-75
Acórdão nº : CSRF/02-02.663

Em resumo, correta foi a admissão do direito da recorrida a eventuais indébitos do PIS, recolhidos, **no período compreendido entre outubro de 1995 a fevereiro de 1996**, nos moldes da Medida Provisória 1.212/1995 e reedições.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso interposto.

É como voto.

Sala das Sessões/DF, Brasília 23 de abril de 2007.


DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA

